



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **RETIFICAÇÃO**

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade de 14/08/2015, página 101, coluna 3, leia-se como segue e não como constou:

2) PL 513/2013 – Ver. Eduardo Tuma

PARECER Nº 2059/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 04/10/2013, PÁGINA 190, COLUNA 3.

PARECER Nº 78/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 13/02/2015, PÁGINA 86, COLUNA 1.

### **PARECER Nº 1269/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 513/2013**

De autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, o presente projeto de lei objetiva obrigar os mercados, supermercados e hipermercados, inclusive lojas de conveniência, instalados no Município de São Paulo a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera de até 20 (vinte) minutos. Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

Determina ainda que será obrigatória a afixação de placas informativas nos locais abrangidos por esta propositura, em local visível e de fácil leitura, contendo o número da lei, seu autor e os seguintes dizeres: "O tempo máximo de espera dos consumidores, nos caixas deste estabelecimento, não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos." Estabelece ainda cláusula de multa aos infratores.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para fixar o valor da multa em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, e também para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Contudo, a fim de evitar o ônus sobre supermercados de menor porte e também estabelecer que um percentual mínimo de caixas de atendimento funcionem, além de excluir a exigência de tempo máximo de atendimento, tendo em vista as características dessa atividade comercial, mas mantendo o espírito do texto original, apresentamos o seguinte substitutivo:

### **SUBSTITUTIVO Nº... AO PROJETO DE LEI Nº 513/2013**

Dispõe sobre o atendimento final dos usuários nos supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo, com número de caixas de atendimento igual ou superior a 10 (dez), ficam obrigados a manter em funcionamento simultâneo um número de caixas não inferior a 80% (oitenta por cento) do total de caixas instalados em suas dependências.

Parágrafo único. O funcionamento mínimo de caixas de que trata este artigo ocorrerá entre 10:00 e 20:00 horas de segunda-feira a sábado, exceto feriados.

Art. 2º Será obrigatória a afixação de placas informativas nos locais abrangidos por esta lei, em local visível e de fácil leitura, contendo os seguintes dizeres: "A Lei nº..., determina que este estabelecimento deve manter em funcionamento simultâneo pelo menos 80% (oitenta por cento) do total de caixas instalados em suas dependências, no horário entre 10:00 e 20:00 horas de segunda-feira a sábado, exceto feriados".

Art. 3º A infração às disposições desta lei determinará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) na reincidência;

III - multa no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) na segunda reincidência;

IV - multa no valor de R\$ 1.840,00 (mil, oitocentos e quarenta reais) na terceira reincidência;

V - multa no valor de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais) na quarta e subsequentes reincidências.

§ 1º Considera-se reincidência para fins da presente lei, a constatação de nova infração no prazo de 1 (um) mês, após a lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo deverá ser atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os supermercados e hipermercados deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/08/2015.

José Police Neto - PSD - Presidente

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ota - PROS - Contrário

Paulo Fiorilo - PT

Ricardo Nunes - PMDB - Autor do Voto em Separado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/08/2015, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).